



APELAÇÃO CÍVEL N. 0062727-47.2013.814.0301
APELANTE: JOSÉ FIRMINO GOMES
ADVOGADO: ALBERTO RUY DIAS SILVA, OAB/PA Nº 5.396
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: DENNIS VERBICARO SOARES, OAB/PA Nº 9.685
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – MÉRITO: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - INVIABILIDADE – APLICAÇÃO DA SUMULA 240 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Não se pode presumir o desinteresse de qualquer das partes no prosseguimento da demanda. Aplicabilidade do verbete sumular n. 240 do STJ.
2. Necessidade de requerimento do réu para a extinção do feito.
3. Recurso Conhecido, e esteira do parecer Ministerial, Provido, para anular a r. sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM e apelante JOSÉ FIRMINO GOMES e ora apelado ESTADO DO PARÁ.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém (PA), 19 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0062727-47.2013.814.0301
APELANTE: JOSÉ FIRMINO GOMES
ADVOGADO: ALBERTO RUY DIAS DA SILVA, OAB/PA Nº 5.396
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: DENNIS VERBICARO SOARES, OAB/PA Nº 9.685
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JOSÉ FIRMINO GOMES inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III e art. 459 ambos do CPC/73, por ter constatado o efetivo desinteresse da parte no não atendimento de atos e diligências que lhe competiam.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que foi indignamente enganado pela senhora, AÉLIA PEREIRA RODRIGUES – 3ª Sargento, pertencente ao comando geral da PM/PA.

Aduz que a apelada, afirmou em sua defesa que adquiriu do ora Requerente uma vila de casas pagando pela mesma a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que teria pago à vista.

Ressalta que tal afirmação fora sustentada tanto no processo de nº 2010901172-7, que transitou perante o Juizado Cível da FACI, como no processo nº 20082001845-3, cuja tramitação se deu perante a 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica.

Assevera que diante de tal alegação se dirigiu ao Comando da Polícia Militar do Estado do Pará, à Corregedoria da PM/PA e ao Ministério Público Militar do Estado do Pará, para que fosse feita a apuração quanto a origem do



dinheiro, tenho em vista que tal quantia era incompatível com os vencimentos recebidos pela apelada.

Às fls. 07, consta ofício expedido pela Corregedoria da Geral da PMPA (nº 172/2013 Cor. GERAL), pelo qual informou que a pretensão do requerente carece de possibilidade jurídica uma vez que a questão de fundo já havia sido exaustivamente debatida por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS).

Às fls. 12-16, o apelante nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal, propôs representação contra MAURA LUZ DA SILVA.

Às fls. 21, consta ofício (nº 055/2011/MP/2ª PJM) expedido pelo Ministério Público, o encaminhamento da representação ao Cartório da Justiça Militar Estadual, o objetivando saber se os fatos narrados na representação foram encaminhamentos ao Cartório da Justiça Militar Estadual.

Às fls. 22-26, o apelante solicitou instauração de procedimento administrativo para fins de apuração dos fatos narrados.

Às fls. 28, a Corregedoria da Geral da PM/PA, emitiu portaria nº 140/2009 –SIND/CorCME, oportunidade em que apresentou parecer afirmando que não ocorrera indício de Crime Militar ou Comum nem transgressão da Disciplina Militar, por parte da recorrida.

Às fls. 31, o Juizado Especial Cível – FACI da Comarca da Capital designou audiência de conciliação.

Às fls. 35-36, em Alegações Finais, o recorrente pugnou pela procedência do pedido de indenização por danos morais e materiais.

Às fls. 39, a Corregedoria Geral da PM/PA proferiu Decisão Administrativa, em que resolveu pelo arquivamento do processo Administrativo – PADS).

Em sede contestatória (fls 83-94), o Estado do Pará pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, e no mérito a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.178) que, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III e 459 do CPC/73, em razão do desinteresse da parte, corporificado no não atendimento de atos e diligências que lhe competiam.

O Juízo de 1º grau considerando a petição de fls. 179 e a certidão de fls. 181, chamou o feito a ordem e tornou sem efeito a sentença de fls. 178. Oportunidade em determinou que a parte recolhesse as custas processuais, sob o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme indicado na petição inicial.

Inconformado o apelante, JOSÉ FIRMINO GOMES interpôs o presente recurso de Apelação (fls.184-185).

Sustenta em suas razões recursais que não merecem prosperar as razões da respeitável sentença de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito, tendo em vista que o não pagamento das custas Processuais ocorreu porque a Secretaria da Vara não providenciou a alteração do valor da Causa.

Ressalta que o Juízo determinou o recolhimento das custas processuais no Despacho de fls. 177 dos autos, sendo que o casuístico subscritou deste Recurso retirou os Autos da Secretaria e se dirigiu a UNAJ para obter o boleto e efetuar o pagamento das custas.

Aduz que não foi possível a emissão do boleto tendo em vista que a Secretaria não alterou o valor da causa e por isso ficou impossibilitado de



efetuar o pagamento. Acrescenta que o advogado voltou perante a Secretaria da Vara e ali foi informado pela Diretora, que só quem poderia fazer a alteração seria o Juiz, conforme certidão fls. 181.

Alega ainda que, em momento algum foi feita a alteração do valor da causa por parte do Juízo, logo, não pode ser prejudicado por ato omissivo do Juízo em não corrigir o valor da causa, e que ensejou no não recolhimento das custas.

Afirma, que sofrera enormes prejuízos, pois terá de reajuizar novo processo para ver respeitado seu direito constitucional de ação.

Às fls. 186-188, o Requerente juntou comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determinado pelo Juízo de 1º grau.

Às fls. 189, o magistrado de 1º grau, chamou o feito a ordem para tornar sem efeito o item I do despacho de fls. 182, que previa tornar sem efeito a sentença de fls. 178, oportunidade em que manteve vigente a sentença proferida, razão pela qual recebeu o recurso de apelação em seu duplo efeito.

Às 191-195, o ora apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de Apelação, para anular a sentença retornando os autos ao Juízo a quo, para o devido processamento do feito.

Por distribuição, a relatoria do feito coube ao Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 196). Em 28.06.2016 o Relator originário reconheceu seu impedimento para funcionar no presente recurso.

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 199).

É o relatório

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À minguia de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não de extinção do feito



sem resolução de mérito.

Consta das razões recursais que o propósito do presente feito recai sob a sentença prolatada pelo Douto Juiz da 4ª Vara de Fazenda da Capital, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o argumento de que teria abandonado a causa, nos termos dos artigos 267, III e 459, ambos do Código de Processo Civil/73.

Em análise dos autos, observa-se que a sentença que extingui o feito pela inércia da parte, depende de requerimento do réu, conformes se infere da Súmula nº 240, do STJ, in verbis:

Súmula 240, do STJ.

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Não obstante a -caracterização do abandono processual por parte do apelante, na hipótese a extinção do feito não poderia ter sido promovida de ofício, sem provocação emanada da apelada.

Nesse sentido, aperfeiçoada a relação processual na instância de origem, dever-se-ia aplicar o enunciado da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento da ré".

In casu, estando devidamente aperfeiçoada a relação processual, far-se-ia necessário o requerimento da ré, para que o feito fosse extinto por abandono da causa, na forma prevista na Súmula n. 240 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma que, não observado esse pressuposto, a sentença deve ser cassada

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO E PESSOAL. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. RÉU. COMPARECIMENTO AO PROCESSO. ATO CITATÓRIO. PRECIPITAÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL APERFEIÇOADA. PROVOCAÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. A caracterização do abandono como fato apto a legitimar a extinção da ação, sem resolução do mérito, tem como pressuposto o estabelecimento de crise na relação processual que, redundando na paralisia do seu fluxo por mais de 30 (trinta) dias, induz à inferência de que a parte autora abandonara o processo.

2. Caracterizada a crise no fluxo procedimental decorrente da sua inércia, a parte autora deve ser intimada, por publicação e pessoalmente, para impulsionar o processo, ensejando sua paralisia após a observância dessas exigências sua extinção, sem resolução do conflito que fazia seu objeto, com estofo no abandono (CPC, art. 267, III), por não poder ficar paralisado à mercê da sua iniciativa.

3. Aperfeiçoada a relação processual, ainda que sob a forma de



comparecimento espontâneo do réu aos autos e a subsequente formulação de defesa, resulta que a extinção do processo com lastro no abandono tem como premissa a provocação da parte ré destinada a esse desenlace, vez que, já tendo se aperfeiçoado a lide, a assiste a faculdade de vê-la resolvida de conformidade com suas expectativas, carecendo de respaldo o provimento extintivo que omite essa providência, conquanto tenha sido a parte autora instada a impulsioná-lo e, ainda assim, permanecido inerte (STJ, Súmula 240).

4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime." (Acórdão n.701037, 20100310018920APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2013, Publicado no DJE: 12/08/2013. Pág.: 64, g.n.). (Negritou-se).

E mais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO IMPULSO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. ART. 267, INCISO III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL NO PRAZO DE 48 HORAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DESINTERESSE. ABANDONO DA CAUSA EVIDENCIADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA Nº 240 DO STJ. APLICABILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL APERFEIÇOADA. PROVOCAÇÃO COMO PRESSUPOSTO PARA EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. A inércia da parte autora que não atendeu aos requerimentos oficiais de impulso do processo, ocasionando a paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias, seguida de intimação pessoal para movimentação do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, a teor do art. 267, inciso III, do CPC.

2. In casu, o magistrado a quo promoveu todos os atos necessários e previstos no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil, ou seja, a extinção do feito sem julgamento de mérito foi precedida de intimação pessoal da parte autora, bem como de seu patrono, por publicação em órgão oficial, a fim de impulsionarem o feito, e, não obstante, o processo permaneceu paralisado por prazo superior a 30 (trinta) dias, configurando, portanto, o abandono processual.

3. Inobstante a caracterização do abandono, aperfeiçoada a relação processual na instância de origem, para a extinção do feito dever-se-ia observar o enunciado da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Aferido que na hipótese em apreço, não houve requerimento da parte ré objetivando a extinção do feito com fundamento no abandono do autor, não poderia o feito ter sido extinto sem resolução do mérito, de ofício, o que impõe a cassação da sentença terminativa.



4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

(Acórdão n.851008, 19980110389264APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 06/03/2015. Pág.: 294). (Negritou-se).

Tendo em vista que na hipótese em apreço não houve requerimento da parte ré, objetivando a extinção do feito em face do abandono em que incorreu o a parte autora, não poderia o feito ter sido extinto sem resolução do mérito, de ofício, em atenção ao enunciado da súmula 240 do colendo Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, destarte, a anulação da sentença vergastada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e esteira do parecer Ministerial, Conheço do recurso de apelação e Dou-lhe Provimento, para anular a r. sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém (PA), 19 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora.